

Acórdão: 14.912/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102129-57  
Impugnante: União Comércio Importação e Exportação Ltda (Coobrigado)  
Autuado: Jean Francisco de Souza  
Proc. Sujeito Passivo: Adão Alcides Bernardes/Outro  
PTA/AI: 02.000155500-08  
Inscrição Estadual: 702.053071.01-62 (Coobrigado)  
CPF: 534.493.476-91 (Autuado)  
Origem: AF/ Bom Despacho  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – DISTÂNCIA SUPERIOR A 100 KM. Constatada a infringência ao disposto no inciso II do art. 59, Anexo V do RICMS/96, correta mostrou-se a exigência da penalidade prevista no inciso XIV do art. 55, Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação, ocorrida em 24-9-00, versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido, haja vista a data de 20-9-00 estar consignada como sendo aquela de emissão e de saída.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29 a 31.

---

**DECISÃO**

A autuação baseou-se no disposto no inciso II do artigo 59, Anexo V do RICMS/96.

A Impugnante, por sua vez, em nenhum momento contestou a ocorrência do ilícito, tendo apenas se manifestado no sentido de que seria apenas a destinatária e que a contratação do transportador seria de única responsabilidade do remetente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, na nota fiscal nº 073761, de fl. 04, de emissão de Cooperativa Agro Pecuária Vale do Rio Doce Ltda, consta “frete por conta do destinatário”, o que vem de encontro ao acima mencionado.

Dessa forma, restou configurado que o tomador do serviço foi o destinatário, ora Impugnante, tendo sido correto o seu enquadramento no pólo passivo da lide.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

**Sala das Sessões, 20/08/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

FANC